



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras.

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

V - desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da Bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai, diretamente pela Eletrobras ou indiretamente, por meio de suas subsidiárias.

Art. 5º

§ 1º

.....

CD/21976.45810-00
|||||

V - as despesas para revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 3º;

.....

Art. 6º O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 3º constituirá obrigação das concessionárias de geração elétrica localizadas nas respectivas bacias hidrográficas, pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 2º, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) anuais.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata o inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias hidrográficas de que trata o inciso V do caput do art. 3º e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental destacar o compromisso com a revitalização dos recursos hídricos de todas as bacias hidrográficas brasileiras, sobretudo pela abrangência continental de muitas delas, inclusive em áreas de fronteira entre Brasil e demais países da América do Sul. Por isso, o inciso V do artigo 3º deve conter previsão expressa não apenas em relação a Bacia São Francisco e pelas bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, mas em relação a todas as bacias que ocupem território nacional.

No caso da Bacia Amazônica, por exemplo, 70% do potencial de geração elétrica conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas, cobrindo um total de 6.000 (seis mil) quilômetros quadrados com todos os seus principais rios e afluentes. Como já dito, a bacia vai além das fronteiras do território nacional, se estendendo a diversos países vizinhos da América do Sul. Sua capacidade hidroelétrica e sua localização abrangendo diversos pontos de fronteira justificam a necessidade de inclusão expressa nos dispositivos do PL 9.463.

A Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, por sua vez, é a maior bacia de drenagem exclusivamente brasileira. Também é necessário destacar expressamente a bacia do Paraná, que abrange a região com o maior desenvolvimento econômico do país, atingindo 32% da população brasileira. Essa região hidrográfica se subdivide em seis grandes rios: Grande, Iguaçu, Paranaíba, Paranapanema, Paraná e Tietê, apresentando uma vazão média correspondente a 6,5% do total do país. A bacia do Paraná também é a que possui a maior capacidade de produção (59,3% do total nacional) e demanda (75% do consumo nacional) de energia do país. Existem 176 usinas

hidrelétricas na região, com destaque para Itaipu, Furnas, Porto Primavera e Marimbondo.

Em termos de importância industrial temos a Bacia do Uruguai que divide os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em seu caminho, ele também se une com o rio Peperi-Guaçu, servindo de fronteira entre Brasil e Argentina, o que reforça seu caráter estratégico do ponto de vista da soberania nacional. Essa região hidrográfica tem grande importância para o país, pois atende a agroindústria e tem grande potencial hidrelétrico. Junto com as regiões hidrográficas do Paraná e Paraguai, ela forma a grande bacia do Prata.

Em função de todo o exposto, fica evidente que a exigência de garantias e recursos para revitalização apenas da Bacia do Rio São Francisco e das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas não se justifica, uma vez que, na prática, todas as bacias hidrográficas nacionais utilizadas para a geração de energia elétrica e outros fins, devem estar abrangidas pela medida provisória.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CD/2/1976.45810-00
